

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000 Fone/Fax (12) 3151-1354 www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Senhor Vereador; ARQUIVO

Ordem do Dia

61ª Sessão Ordinária - 6ª Legislatura

Realização: 17/03/2020 Terça-feira 18:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Única Discussão e Votação PROJETO DE VETO Nº 001/2020, DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI № 36/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - Institui a realização de teste de Acuidade Visual nas Escolas e Creches do Município de Canas e dá outras providências

Em Única Discussão e Votação PROJETO DE VETO Nº 002/2020, DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer

Em Primeira Discussão e Votação PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2020, DO PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL APLICÁVEL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

> Em Primeira Discussão e Votação PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2020, DO PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em Primeira Discussão e Votação PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2020, DA MESA ADMINISTRATIVA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 53º Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em segunda votação dos projetos acima que precisam de dois turnos de votação, caso sejam aprovados em primeira discussão e votação.

Canas, 13 de março de 2020.

VER. LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000 Fone/Fax (12) 3151-1354 www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 60º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO DE 2020, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.

Aos três dias do mês de março, de dois mil e vinte, terça-feira, ás dezoito horas, reuniram-se os VEREADORES, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presenca dos Vereadores: DAVI SÁVIO DE OLIVEIRA, RICELLY AUGUSTO ISALINO, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO, LAERTE ZANIN, SÉRGIO RODRIGO TOBIAS, e VALMIR APARECIDO LAFAIETE, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário a Ata da 59ª Sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, continuando, sendo aprovada por unanimidade de votos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura dos ofícios recebidos; Of. nº 532/2020 Prefeitura Municipal de Canas, Of. n. 018/2020 e 004/2020 Audiência Pública Prefeitura Municipal de Canas, Mensagem de Veto n.º 01/2020, Mensagem de Veto n.º 02/2020. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura das proposituras apresentadas, continuando, Moção deAgradecimentos n.º 05/2020 á Policia Militar do Estado de São Paulo, pelo apoio dos Policiais Militares nas festividades do Carnaval 2020 no município de Canas, continuando, colocando em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, Moção deAplausosn.º 06/2020 ao Prefeito Municipal de Canas, Senhor Lucemir do Amaral e equipe de trabalho, pela realização do Carnaval 2020 no município de Canas, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Carlos Rodrigues do Prado, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Ricelly Augusto Isalino, continuando em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Moção** de Apelo n.º 07/2020 ao Senhor Antonio Edson dos Santos, responsável pela residência de conservação do DER de Cachoeira Paulista no sentido realizar a instalação de radar fixo eletrônico na entrada do Pólo Empresarial Dino Samaja no Bairro da Tuia na Rodovia Osvaldo Ortiz Monteiro, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Mauro José Lopes da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin, continuando em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, Moção de Apelo n.º 08/2020ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, reiterando pedido solicitado na Moção de Apelo n.º 01/2020 de 04/02/2020, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Valmir Aparecido Lafaiete, continuando em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, Moção de Aplausos n.º 09/2020 aos membros da Defesa Civil de Canas, pelo apoio na realização do Carnaval 2020 no município de Canas, continuando, colocando em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, Indicação n.º 28/2020ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 29/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 30/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 31/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 32/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 33/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 34/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 35/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 36/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação



Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000 Fone/Fax (12) 3151-1354 www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

n.º 37/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 38/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 39/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando, Indicação n.º 40/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral. Prefeito Municipal de Canas, continuando. Indicação n.º 41/2020 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas, continuando e não havendo mais nenhuma propositura o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Lucimar Aparecido do Amaral referente ao artigo 179 do RI, solicitando a retirada do Projeto, objeto da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, continuando sendo regimental o pedido do Vereador o Presidente colocou e deliberação do Plenário, sendo aprovado sete votos favoráveis e um voto contrário, continuando o Presidente informou que não havia nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, e solicitou ao Primeiro Secretario havia algum Vereador Inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 110 do RI a Ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Ricelly Augusto Isalino, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Davi Sávio de Oliveira, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador José Carlos Rodrigues do Prado, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Lucimar Aparecido do Amaral, continuando e não havendo mais nenhum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 03 de marco de 2020.

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL Presidente RICELLY AUGUSTO ISALINO

Primeiro Secretário

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA Segundo Secretário



Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000 Fone/Fax (12) 3151-1354 www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 06 DE MARÇO DE 2020, SEXTA-FEIRA AS 17:00 HORAS.

Aos seis dias do mês de março, de dois mil e vinte, sexta-feira, ás dezessete horas, reuniram-se os VEREADORES, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presenca dos Vereadores: DAVI SÁVIO DE OLIVEIRA, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO, LAERTE ZANIN, SÉRGIO RODRIGO TOBIAS, e VALMIR APARECIDO LAFAIETE, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de presença constatando a ausência do Vereador RICELLY AUGUSTO ISALINO. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura dos ofícios recebidos; Of. 03/2020 - 565196/2020 DER. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário a atribuição de Relator Especial para emitir parecer no Projeto objeto da pauta da presente Sessão, continuando colocando em deliberação do Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente designou o Vereador Davi Sávio de Oliveira como Relator Especial e suspendeu a Sessão por dez minutos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores, continuando colocando em Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2020, Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária anual do município de Canas vigente no exercício de 2020, e dá outras providências, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão. Pela Ordem levantada pelo Vereador José Carlos Rodrigues do Prado, continuando. Pela Ordem levantada pelo Vereador Sérgio Rodrigo Tobias, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Mauro José Lopes da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Davi Sávio de Oliveira, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Lucimar Aparecido do Amaral, continuando em discussão e votação sendo aprovado por seis votos favoráveis e um voto contrário, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Lucimar Aparecido do Amaral referente ao artigo 124 do RI, continuandoo Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, continuando o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e convocou os Nobres Edis para a 52ª Sessão Extraordinária Subsequente, e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

RICELLY AUGUSTO ISALINO

Presidente

Primeiro Secretário

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA Segundo Secretário



Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000 Fone/Fax (12) 3151-1354 www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE DA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 06 DE MARÇO DE 2020, SEXTA-FEIRA AS 18:10 HORAS.

Aos seis dias do mês de marco, de dois mil e vinte, sexta-feira, ás dezoito horas e dez minutos. reuniram-se os VEREADORES, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500. nesta cidade de Canas. Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: DAVI SÁVIO DE OLIVEIRA, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO, LAERTE ZANIN, SÉRGIO RODRIGO TOBIAS, e VALMIR APARECIDO LAFAIETE, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de presença constatando a ausência do Vereador RICELLY AUGUSTO ISALINO. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando colocando em Segunda Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2020, Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária anual do município de Canas vigente no exercício de 2020, e dá outras providências, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por seis votos favoráveis e um voto contrário, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Valmir Aparecido Lafaiete referente ao artigo 124 do RI, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador José Carlos Rodrigues do Prado referente ao artigo 124 do RI, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Davi Sávio de Oliveira referente ao artigo 124 do RI, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin referente ao artigo 41 do RI, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

RICELLY AUGUSTO ISALINO

Presidente

Primeiro Secretário

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA

Segundo Secretário



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

À Câmara Municipal de Canas

MENSAGEM DE VETO Nº. 001/2020

Senhor Presidente

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e à Casa Legislativa que, analisando o Projeto de Lei de nº. 36/2019, representado pelo Autógrafo nº. 05/2020, de autoria desta egrégia Casa e, ouvindo a Procuradoria Jurídica do Município, decidi pelo Veto total ao referido Projeto de Lei, nos exatos termos do parecer que segue em anexo.

Deste modo, são as razões em anexo, Senhor Presidente, as razões que nos levam a Vetar o referido Projeto, nos termos do Art. 56, § 2º da Lei Orgânica do Município e remetê-lo a Vossa Excelência para as providências de praxe, salientando que, não obstante a nossa total concordância com o parecer emitido, entendemos a preocupação como pertinente e já orientamos a equipe técnica do governo a analisar as condições para encaminharmos a esta casa Projeto de Lei versando sobre o tema contido no supracitado Projeto de Lei.

Sendo o que tinha para o momento, despeço-me renovando os votos de estima e consideração junto a esta Douta Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Canas, 19 de fevereiro de 2020.

LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº. 36/2019, de autoria do Poder Legislativo, de ementa: "Institui a realização de teste de Acuidade Visual nas escolas e creches do Município de Canas e dá outras providencias".

Trata-se de análise do projeto de Lei Ordinária nº 36/2019, aprovado nas sessões ordinária e extraordinária subseqüente da Câmara Municipal, ambas realizadas em 04 de fevereiro de 2020, sobre a OBRIGATORIEDADE de realização de teste de Acuidade Visual (exame de vista) na rede municipal de ensino a partir da pré-escola. É o breve relatório. Passamos a opinar:

O nobre Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros: 2001, p. 631., leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna. No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma





Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

estabelecida pelo artigo 61 da Constituição Federal. A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência. Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritas:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõese, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

"Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de processo legislativo instauração do designação das hipóteses pertinentes à iniciativa do Poder atribuída ao Chefe Executivo derivam de postulados que, inscritos impõem-se República, da Carta compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a clausula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estadosmembros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de consagrado de poderes tripartição constituinte originário - ADINs872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01 - dentre tantos outros com similar teor. Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa,



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1°, inciso II, "e"), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual." (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1° do art. 61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93;e ADIMC 1.060, Rel. Mim Celso de Mello, DJ de 23/09/94." (ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Conforme abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

e serem normas cogentes de ordem pública são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e <u>Municípios</u>. Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art. 61, §1° da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 26) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

No caso em análise, a proposição estabelece uma OBRIGATORIEDADE ao Poder Executivo, como se denota na ementa e no corpo do referido projeto, no sentido de que este cumpra anualmente a avaliação oftalmológica nos alunos da rede pública de ensino. Acerca da matéria, assim dispõe a Constituição Federal em seu Art. 61:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e <u>orçamentária</u>, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado de São Paulo em seu art. 25, caput, que:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Já o art. 176, inciso I da mesma Constituição

Estadual prescreve que:

"Art. 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;"

Assim, ao estabelecer a OBRIGATORIEDADE da realização de teste de acuidade visual por parte do Poder Executivo Municipal em aproximadamente 950 (novecentos e cinquenta) alunos da rede pública (dados referentes ao exercício de 2020), sendo que o município de Canas possui pouco mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) habitantes, encontra-se a proposição sob exame em frontal dissonância com o que determina a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal de 1988.



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

Corroborando os preceitos legais esculpidos em nossa Carta Magna e na Constituição Estadual acima transcritos, temos o quanto determinado na Lei maior do Município de Canas (Lei Orgânica) em seu art. 53, *in verbis*:

"Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Lei que versem sobre:

(...)

III – Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;"

Deste modo, como o Projeto em análise demandaria a criação de novos cargos (oftalmologistas) e na contratação de novos profissionais, além da aquisição por parte do Executivo de novos gabinetes oftalmológicos (equipamentos) para atendimento à enorme demanda, o aumento da despesa prevista em tal proposição de iniciativa do Poder Legislativo se mostra cristalina, da mesma forma que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis de alteram as Leis Orçamentárias, para nelas incluir despesas não previstas no orçamento e oriundas de projetos, programas, e etc.

Assim, o impulso inicial para a formação da lei municipal ora analisada, estaria subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 53 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, combinado com os art. 25 e 176, I da Constituição Estadual e com o art. 61, §1°, II da CF/88.

A Câmara não administra o Município. A sua função primordial é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa grave missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, 'verbis':

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

No mais, tal vício de iniciativa implica necessariamente na declaração expressa de sua inconstitucionalidade, através da competente Ação, de acordo com o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que segue abaixo:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.552/2017, do município de Sorocaba, que "dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino". Alegado



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

> Violado vício de iniciativa. 0 princípio separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão no Geral 917. Inaplicabilidade. Hipótese de invasão competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município. Criação de diversas novas atribuições a Órgãos Públicos (Secretarias da Educação, Saúde e Cidadania), descrição da respectiva fixação de prazo forma de atuação e matéria para regulamentação pelo Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação que se julga 2225481procedente. (TJSP 20.2018.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos. Relator(a): Péricles Piza; Comarca: São Paulo; Data de Órgão julgador: Órgão Especial; publicação: 11/04/2019)

"TJ - 0003870-73.2011.8.26.0000 - BASTOS
Lei nº 2.275, de 08 de novembro de 2010, de
Bastos, que dispõe sobre a criação de uma
academia ao ar livre ao redor do Recinto
Permanente de Exposições Kisuke Watanabe.



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

Violação da regra da separação de poderes (art. 5°, art. 47, II e XIV, e art. 144 da Constituição Paulista). Ausência de indicação das receitas para fazer frente às despesas geradas pela execução do programa (art. 25 e 176, inc. I da Constituição Paulista).Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 0280333-09.2010 (990.10.280333.3) -UBATUBA

Lei nº 3.301/10, da Estância Balneária de Ubatuba, que "dispõe sobre o Programa 'Atletas Olímpicos". Projeto de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui programa e gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 0157563-14.2010 (990.10.157563-9) - UBATUBA - Lei nº 3.262, de 30 de novembro de 2009, do Município de Ubatuba, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a criar, no Município de Ubatuba, o Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado (CIAEE) e dá outras providências". Matéria reservada ao



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ:: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

Chefe do Poder Executivo, eis que institui programa e gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5°; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação."

9032653.87.2009 "TJ 994.09.231166-1) - ITATIBA - Lei nº 4.208, de 27 de outubro de 2009, do Município de Itatiba, que "dispõe sobre a execução de procedimento de triagem auditiva do ensino os alunos para fundamental da rede municipal, objetivando prevenir dificuldades fala aquisição da no na da desenvolvimento iniciativa escrita".Projeto de parlamentar. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Violação Administração. do dos separação da princípio



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5°; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE.Parecer pela procedência da ação." (Grifo Nosso)

990.10.470899-0 (0470899-"TJ ITATIBA 12.2010.8.26.0000) Lei nº 4.280, de 14 de setembro de 2010, do Município de Itatiba, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, a partir do ano letivo de 2011, camisetas e agasalhos de uniforme e ainda material escolar aos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.Projeto de iniciativa parlamentar. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5°; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE.Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 990.10.452632-9 (0452632-89.2010)
SERRANA - Lei nº 1.301, de 22 de junho de 2009, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que institui o programa de



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

Distribuição de Leite para Idosos Carentes. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5°; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 990.10.373279-0 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Lei nº 10.702, de 2010, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que trata da "instituição do Programa de Atendimento Fonoaudiológo para professores da Rede Pública Municipal de Ensino de São José do Rio Preto". Violação da regra da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144 da Constituição Paulista). Criação de despesas sem fonte específica de receita (art. 25 da Constituição Paulista).Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 990.10.246607-8 - ANDRADINA
Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2.010, do
Município de Andradina. Criação do Programa
de diagnóstico Precoce do Diabetes e Anemia
Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na
cidade de Andradina. Projeto de autoria de
Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder
Executivo. Violação do princípio da separação
dos poderes. Criação de despesa, sem



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

indicação da receita. Ofensa aos artigos 5°; 25; e 144 da CE. Parecer pela procedência da ação. "

Logo, somente o Prefeito poderia propor o início de um processo legislativo, cujo objeto demandasse considerável aumento de despesa. Assim, compete ao Prefeito Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma das Diretorias Municipais, neste caso, a Diretoria de Saúde.

Com isso, vincular o Poder Executivo à revelia de sua vontade e ao livre dispor do Legislativo, a modificar o seu planejamento financeiro e organizacional, viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes. Configura, em síntese, prerrogativa do Chefe do Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos que impliquem em aumento de despesa.

No mesmo sentido, considera o Prof. Ives

Gandra Martins:

"Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional." (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Portanto, a lei em epígrafe é incompatível com a independência e harmonia entre os Poderes, à medida que o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo. Ademais, a iniciativa das leis que versem sobre os órgãos da Administração Pública é privativa desse Poder. De igual modo, também não houve indicação de recursos próprios ao atendimento dos novos encargos, sendo que essa norma aprovada pela Câmara Municipal ainda atenta contra a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal de Canas.

Nestes termos, trazemos abaixo um recentíssimo julgado de nosso Tribunal Bandeirante, que declarou a inconstitucionalidade de uma Lei Municipal, por vício de iniciativa, que obrigava o Poder Executivo a realizar <u>TESTE DE ACUIDADE VISUAL</u> em todas as crianças da rede municipal de ensino, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 2.632, de 18 de abril de 2.018, de inciativa parlamentar, que dispõe sobre obrigação de realizar teste de acuidade visual e teste auditivo em todas as crianças da fundamental municipal rede de ensino Tema Inaplicabilidade do caso ao



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

> 917 de Repercussão Geral Hipótese de invasão da competência privativa do do Executivo para Chefe administrar 0 Município Criação de atribuições órgão público -Configurada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada -Ação julgada procedente. (TJSP - 2189317-56.2018.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos: Relator(a): Salles Rossi; Comarca: São Paulo: Órgão julgador: Órgão Especial; Data de publicação: 15/02/2019)

Assim, evidente está que a proposição em comento, possui inafastável vício de iniciativa, o que redunda na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos 25 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao artigo 61, §1°, II, b, da Constituição Federal. Ainda no tocante ao procedimento após a aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal, a Lei Orgânica de Canas determina que, caso o Prefeito considere a proposição em todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, cabendo-lhe também comunicar dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto (art. 56, §2°).

Vale destacar que tendo em vista que o Projeto de Lei n° 36/2019, representado pelo Autógrafo nº. 05/2020, encontra-se em desacordo com os artigos 25 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 61, §1°, II, b, da Constituição Federal, recomendamos que



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

o Sr. Prefeito apresente veto total à proposição, e comunique ao Presidente da Câmara de Vereadores as suas razões, nos termos do art. 56, § 2° da Lei Orgânica Municipal.

Face à todo o exposto, recomendamos o VETO

TOTAL ao projeto em questão, S.M. J.

Canas, 14 de fevereiro de 2020.

Bruno Reginato Araujo de Oliveira

OAB/SP 224.414



Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	1421
Ementa	MENSAGEM DE VETO N°001/2020
Interessado	LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL
Tipo do Documento	Ofício

Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 20/02/2020 13:54:11



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

À Câmara Municipal de Canas

MENSAGEM DE VETO Nº. 002/2020

Senhor Presidente

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e à Casa Legislativa que, analisando o Projeto de Lei de nº. 30/2019, representado pelo Autógrafo nº. 02/2020, de autoria desta egrégia Casa e, ouvindo a Procuradoria Jurídica do Município, decidi pelo Veto total ao referido Projeto de Lei, nos exatos termos do parecer que segue em anexo.

Deste modo, são as razões em anexo, Senhor Presidente, as razões que nos levam a Vetar o referido Projeto, nos termos do Art. 56, § 2º da Lei Orgânica do Município e remetê-lo a Vossa Excelência para as providências de praxe, salientando que, não obstante a nossa total concordância com o parecer emitido, entendemos a preocupação como pertinente e já orientamos a equipe técnica do governo a analisar as condições para encaminharmos a esta casa Projeto de Lei versando sobre o tema contido no supracitado Projeto de Lei.

Sendo o que tinha para o momento, despeço-me renovando os votos de estima e consideração junto a esta Douta Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Canas, 19 de fevereiro de 2020.

LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº. 30/2019, de autoria do Poder Legislativo, de ementa: "Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer".

Trata-se de análise do projeto de Lei Ordinária n° 30/2019, aprovado nas sessões ordinária e extraordinária subsequente da Câmara Municipal, ambas realizadas em 04 de fevereiro de 2020, sobre a OBRIGATORIEDADE de fornecimento de brinquedos adaptados para crianças com deficiência à locais públicos de lazer. É o breve relatório. Passamos a opinar:

O nobre Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros: 2001, p. 631., leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna. No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República





Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

(normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pelo artigo 61 da Constituição Federal. A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência. Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritas:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõese, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

"Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa atribuída ao Chefe do Poder reservada Executivo derivam de postulados que, inscritos Carta República, impõem-se da compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a clausula de reserva, traduz vício jurídico de



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar,Rel. Min. Celso de Mello)

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estadosmembros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado constituinte originário - ADINs872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01 - dentre tantos outros com similar teor. Mantenho assim, ø mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1°, inciso II, "e"), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual." (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1° do art. 61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93;e ADIMC 1.060, Rel. Mim Celso de Mello, DJ de 23/09/94." (ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Conforme abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes de ordem pública são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art. 61, §1° da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 26) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

No caso em análise, a proposição estabelece uma OBRIGATORIEDADE ao Poder Executivo, como se denota na ementa e no corpo do referido projeto, no sentido de que este adquira brinquedos adaptados para posterior disponibilização à crianças com deficiência. Acerca da matéria, assim dispõe a Constituição Federal em seu Art. 61:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

II- disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e <u>orçamentária</u>, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado de São Paulo em seu art. 25, caput, que:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Já o art. 176, inciso I da mesma Constituição

Estadual prescreve que:

"Art. 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;"

Assim, ao estabelecer a OBRIGATORIEDADE do fornecimento de brinquedos adaptados por parte do Poder Executivo Municipal, sendo que o município de Canas possui inúmeras áreas de públicas de lazer como praças, por exemplo, encontra-se a proposição sob exame em frontal dissonância com o que determina a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal de 1988.



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

Corroborando os preceitos legais esculpidos em nossa Carta Magna e na Constituição Estadual acima transcritos, temos o quanto determinado na Lei maior do Município de Canas (Lei Orgânica) em seu art. 53, in verbis:

"Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Lei que versem sobre:

(...)

III – Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;"

Deste modo, como o Projeto em análise demandaria a aquisição por parte do Executivo de brinquedos adaptados para atendimento às crianças com deficiência, o aumento da despesa prevista em tal proposição de iniciativa do Poder Legislativo se mostra cristalina, da mesma forma que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis de alteram as Leis Orçamentárias, para nelas incluir despesas não previstas no orçamento e oriundas de projetos, programas, e etc.

Assim, o impulso inicial para a formação da lei municipal ora analisada, estaria subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência exclusiva do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 53 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, combinado com os art. 25 e 176, I da Constituição Estadual e com o art. 61, §1°, II da CF/88.

A Câmara não administra o Município. A sua função primordial é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa grave missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, 'verbis':

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.°-10-04.)

No mais, tal vício de iniciativa implica necessariamente na declaração expressa de sua inconstitucionalidade, através da competente Ação, de acordo com o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que segue abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n,º 3.620/13, de Poá, de iniciativa legislativa, que autoriza, no âmbito daquele Município, a implantação de creches noturnas, para atendimento de filhos menores de pessoas que necessitem estudar ou trabalhar durante o período notumo. Criação de obrigações para a



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

> Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (TJSP - 0129730-16.2013.8.26.0000 de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos: Relator(a): Luis Soares de Mello: Comarca: São Paulo: Órgão julgador: Órgão Especial: Data do julgamento: 22/10/2013)

"TJ 990.10.470899-0 (0470899-12.2010.8.26.0000) ITATIBA Lei nº 4.280, de 14 de setembro de 2010, do Município de Itatiba, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, a partir do ano letivo de 2011, camisetas e agasalhos de uniforme e ainda material escolar aos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino. Projeto de iniciativa parlamentar. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5°;



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE.Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 990.10.452632-9 (0452632-89.2010) -SERRANA - Lei nº 1.301, de 22 de junho de 2009, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Distribuição de Leite para Idosos Carentes. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. eis que estabelece ações concretas Administração. Violação do princípio separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º: 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação."

"TJ - 990.10.373279-0 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Lei nº 10.702, de 2010, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que trata da "instituição do Programa de Atendimento Fonoaudiológo para professores da Rede Pública Municipal de Ensino de São José do Rio Preto". Violação da regra da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144 da Constituição Paulista). Criação de despesas sem fonte específica de receita (art. 25 da Constituição Paulista). Parecer pela procedência da ação."



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

Logo, somente o Prefeito poderia propor o início de um processo legislativo, cujo objeto demandasse considerável aumento de despesa. Assim, compete ao Prefeito Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma das Diretorias Municipais, neste caso, a Diretoria de Assistência Social.

Com isso, vincular o Poder Executivo à revelia de sua vontade e ao livre dispor do Legislativo, a modificar o seu planejamento financeiro e organizacional, viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes. Configura, em síntese, prerrogativa do Chefe do Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos que impliquem em aumento de despesa.

No mesmo sentido, considera o Prof. Ives

Gandra Martins:

"Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse





Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional." (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Portanto, a lei em epígrafe é incompatível com a independência e harmonia entre os Poderes, à medida que o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo. Ademais, a iniciativa das leis que versem sobre os órgãos da Administração Pública é privativa desse Poder. De igual modo, também não houve indicação de recursos próprios ao atendimento dos novos encargos, sendo que essa norma aprovada pela Câmara Municipal ainda atenta contra a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal de Canas.

Nestes termos, trazemos abaixo um recentíssimo julgado de nosso Tribunal Bandeirante, que declarou a inconstitucionalidade de uma Lei Municipal, por vício de iniciativa, que obrigava o Poder Executivo a fornecer **BRINQUEDOS ADAPTADOS**, vejamos:

inconstitucionalidade. Lei direta de Ação 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de "Bringuedos Adaptados", em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito



Av. 22 de Marco, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

> aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Acão procedente. 2180298-(TJSP 65.2014.8.26.0000 Direta Inconstitucionalidade/Atos Administrativos: Relator(a): Borelli Thomaz: Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data de

publicação: 09/04/2015)

Assim, evidente está que a proposição em comento, possui inafastável vício de iniciativa, o que redunda na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos 25 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao artigo 61, §1°, II, b, da Constituição Federal. Ainda no tocante ao procedimento após a aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal, a Lei Orgânica de Canas determina que, caso o Prefeito considere a proposição em todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, cabendo-lhe também comunicar dentro de guarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto (art. 56, §2°).

Vale destacar que tendo em vista que o Projeto de Lei nº 30/2019, representado pelo Autógrafo nº. 02/2020, encontra-se em desacordo com os artigos 25 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 61, §1°, II, b, da Constituição Federal, recomendamos que o Sr. Prefeito apresente veto total à proposição, e comunique ao Presidente da Câmara de Vereadores as suas razões, nos termos do art. 56, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Face à todo o exposto, recomendamos o VETO TOTAL ao projeto em questão, S. M. J.



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

Canas, 14 de fevereiro de 2020.

Bruno Reginato Araujo de Oliveira

OAB/SP 224.414



Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 1420

Ementa MENSAGEM DE VETO N°002/2020

Interessado LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 20/02/2020 13:52:53



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL APLICÁVEL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica concedida revisão geral anual aos servidores da Prefeitura Municipal de Canas, atualizando-se o salário base (referência) pelo índice de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) a maior, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.
- Art. 2º As despesas decorrentes para a execução da presente Lei serão suportadas por recursos próprios do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de 2020.
- Art. 4º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 12 de março de 2020.

LUCEMIR DO AMARAL



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, trata-se de conceder a revisão geral anual aos servidores da Prefeitura Municipal de Canas no importe de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), observados os preceitos constitucionais esculpidos no art. 37, X da Carta Magna.

Tal índice acima se justifica tendo em vista a inflação acumulada no período referente ao ano de 2019, utilizando-se o índice nacional de preço ao consumidor amplo INPC/IPCA, informado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, utilizando-se como termo final o mês de dezembro de 2019.

Com tal medida, que é direito do servidor público consagrado na Constituição Federal, fica reajustada a remuneração dos servidores desta Prefeitura em relação ao salário mínimo nacional vigente que, após também ter sido reajustado, passou a viger no importe de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais).

Neste interim, observados os preceitos constitucionais acima invocados, paralelamente com o art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, discorro que a revisão geral anual que ora pretendemos praticar através da aprovação desta mensagem, está e é compatível com a receita prevista para o exercício de 2020.

Outrossim, a presente revisão é o que se apresenta de forma mais razoável e equilibrada quando falamos de receitas públicas e folha de pagamento de pessoal.

Este é em síntese o objetivo almejado através do projeto de lei ora encaminho a este Parlamento, certo de receber a habitual atenção de Vossas Excelências.

Prefeitura Municipal de Canas, 12 de março de 2020.

LUCEMIR DO AMARAL



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone: (0**12) 3151-6000 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: gabinete@canas.sp.gov.br

Canas, 12 de março de 2020.

Ofício nº 022/2020 - GAB

ASSUNTO: Projeto de Lei.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03, de 12 de Março de 2020,* de ementa "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL APLICÁVEL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal de Canas

ucemir do

Excelentíssimo Senhor

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

Nesta.



Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

1480

Ementa

Of n°022/2020 - GAB - Prefeitura Municipal de Canas Projeto de lei ordinária n°03, de 12/03/2020 - "Dispõe sobre a revisão geral anual aplicável aos vencimento dos servidores da prefeitura municipal de canas"

Interessado

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 12/03/2020 16:25:10



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04 DE 12 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica concedida revisão geral anual aos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Canas, atualizando-se os subsídios pelo índice de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) a maior, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.
- Art. 2º As despesas decorrentes para a execução da presente Lei serão suportadas por recursos próprios do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de 2020.
- Art. 4º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 12 de março de 2020.

LUCEMIR DO AMARAL



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei que ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, trata-se de conceder a revisão geral anual aos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Canas no importe de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) a maior em seus subsídios, observados os preceitos constitucionais esculpidos no art. 37, X da Carta Magna.

Tal índice acima se justifica tendo em vista a inflação acumulada no período referente ao ano de 2019, utilizando-se o índice nacional de preço ao consumidor amplo INPC/IPCA, informado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, utilizando-se como termo final o mês de dezembro de 2019.

Com tal medida, que é direito dos agentes políticos consagrado na Constituição Federal, ficam reajustados os subsídios dos agentes políticos desta Prefeitura tendo-se como data base e índice de reajuste os mesmos aplicáveis aos servidores públicos municipais, conforme preceitua o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Paralelamente à tal entendimento, cabe ressaltar, para efeitos de justificativa, que o presente Projeto de Lei visa, entre outras metas, manter o preceito legal de que o valor referente ao subsídio do Prefeito Municipal tem que ser o teto salarial municipal, e que sem tal propositura, e aplicando-se a revisão geral anual aos servidores públicos haverá funcionário que receberá à título de remuneração mensal, valor superior ao subsídio do supra citado agente político.

Com isso, atingimos uma das metas oriundas do presente projeto, que é manter o equilíbrio salarial entre servidores públicos e agentes políticos do Município de Canas.

Neste ínterim, observados os preceitos constitucionais acima invocados, paralelamente com o art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, discorro que a revisão geral anual que ora pretendemos praticar através da aprovação desta mensagem, está e é compatível com a receita prevista para o exercício de 2020.



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

Este é em síntese o objetivo almejado através do projeto de lei que ora encaminho a este Parlamento, certo de receber a habitual atenção de Vossas Excelências.

Prefeitura Municipal de Canas, 12 de março de 2020.

LUCEMIR DO AMARAL



Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000 Fone: (0**12) 3151-6000 CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento e-mail: gabinete@canas.sp.gov.br

Canas, 12 de março de 2020.

Ofício nº 023/2020 - GAB

ASSUNTO: Projeto de Lei.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04, de 12 de Março de 2020,* de ementa "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

Nesta.



Câmara Municipal Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

1478

Ementa

oficio n°023/2020-GAB Prefeitura municipal de canasProjeto de lei ordinária n°04, de 12 de março de 2020, de ementa "Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos da prefeitura municipal de canas.e da outras providencias.

Interessado

Excelentíssimo Senhor Lucimar Aparecido do Amaral

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por Jaqueline em 12/03/2020 16:22:19



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br Site: www.camaracanas.sp.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 05 / 2020

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

- **Art.1°.-** Fica concedida revisão geral anual nos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Canas, atualizando-se o salário base pelo índice de 4,31 % a maior, nos termos do art.37, X da Constituição Federal.
- **Art.2º.-** As despesas decorrentes da execução da presente resolução, correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias consignadas no orçamento.
- **Art.3°.-**A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de 2020.

Art.4º. - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canas, 13 de março de 2020.

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

PRESIDENTE - PSD

RICELLY AUGUSTO ISALINO

1º SECRETÁRIO - PSDB

DAVI SÁVIO DE OLIVEIRA VICE-PRESIDENTE - PSB

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA 2º SECRETÁRIO - PSDB



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br Site: www.camaracanas.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade conferir aos servidores da Câmara Municipal **revisão geral anual seus vencimentos**, a fim de corrigir perda salarial em virtude do processo inflacionário, nos termos do art.37, X da CF/88.

O índice de 4,31%, justifica-se em razão da inflação acumulada no último ano, e está de acordo com o índice nacional de preço ao consumidor amplo, informado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mesmo índice utilizado pelo Poder Executivo para conferir revisão anual salarial aos seus servidores. Assim, a presente propositura tem como objetivo observar o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal e na LOM - art.120, evitando prejuízos aos servidores do Poder Legislativo.

Assim, contamos com a compreensão de Vossas Excelências para aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Canas, 13 de março de 2020.

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

PRESIDENTE - PSD

RICELLY AUGUSTO ISALINO

1º SECRETÁRIO - PSDB

DAVI SÁVIO DE OLIVEIRA VICE-PRESIDENTE - PSB

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA 2º SECRETÁRIO - PSDB